



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº :19740.000002/2004-03  
Recurso nº :159.838  
Matéria :CSLL – Ex(s): 2000  
Recorrente : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO  
Recorrida : 6ª TURMA-DRJ RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de :16 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº :105-16.687

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS –  
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES –  
IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário,  
antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio  
administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da  
autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária  
nesta esfera. MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate  
em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento  
administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e  
somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem  
matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o  
princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo  
Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do  
relatório e voto que acompanham o presente julgado. Ausente, momentaneamente o  
Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES  
GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente  
convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI  
(Suplente convocado), e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº :19740.000002/2004-03

Acórdão nº :105-16.687

Recurso nº :159.838

Recorrente : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO

## RELATÓRIO

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO CNPJ 28.145.829/0001-00, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 12-14.048, da decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, que julgou procedente o lançamento.

Deu causa ao lançamento, conforme Descrição dos Fatos de fl. 106 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/13, a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, em valores superiores ao limite de trinta por cento (30%) da base de cálculo da CSLL.

Consta do auto de infração que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 95.0002102-1 (cópia às fls. 36/74).

À fl. 104, consta a cópia da ficha de apuração da CSLL que integrou a declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ).

Cientificado do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal (fl. 112), o autuado apresentou a impugnação de fls. 116/133, alegando, em síntese, que:

a) Obteve sentença favorável no Mandado de Segurança nº 95.0002102-1, assegurando-lhe o direito de compensar integralmente as bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, sem a limitação de 30% estatuída pela Lei nº 8.981/95;

b) O Conselho de Contribuintes entende que as bases de cálculos formadas antes do ano de 1995 não se limitam ao percentual de 30% para compensação;



Processo nº :19740.000002/2004-03

Acórdão nº :105-16.687

c) A limitação de 30% na compensação implica tributar o patrimônio e não o lucro;

d) O lucro auferido em exercícios posteriores não constitui renda, mas sim recuperação de prejuízos;

e) A vedação da compensação integral configura empréstimo compulsório;

f) A limitação de 30% na compensação viola o princípio da isonomia;

g) Por tudo isso, a limitação em 30% da base negativa para a compensação com bases negativa anteriores é inconstitucional;

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I através do acórdão 12-14.048 de 03.05.2007 decidiu pela procedência do lançamento ementando sua decisão da seguinte forma:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1999

**COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%.** A partir do Ano-calendário 1995, a base de cálculo da CSLL poderá ser reduzida por compensação de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento (30%) de seu valor.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.** As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade de ato legal validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

**CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.** A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte do contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto.”

No recurso nada repete das argumentações da inicial, renova totalmente seus argumentos, conforme abaixo sintetizamos.

Diz que a fiscalização ao elaborar o auto de infração deixou de considerar os efeitos da postergação, eis que teria direito a deduzir o saldo de BC negativa em períodos de apuração futuros. Cita os artigos 193, 219 e 273 do RIR/99 e jurisprudência deste Conselho sobre o tema da postergação.



Processo nº :19740.000002/2004-03  
Acórdão nº :105-16.687

#### JUROS DE MORA

Diz estar resguardada por decisão judicial conforme relatório da própria fiscalização.

Diz que a inclusão dos juros de mora fere o artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Não tendo sido resolvida a questão na esfera judiciária não pode ser exigida nem a principal e sequer os juros de mora.

Recurso lido na íntegra em plenário. Cita jurisprudência administrativa.

É o Relatório.



Processo nº :19740.000002/2004-03  
Acórdão nº :105-16.687

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido em virtude do abaixo explicitado.

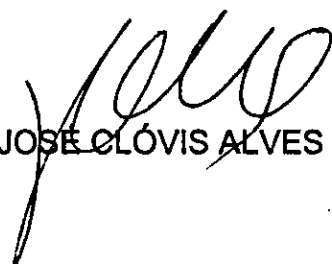
Em relação à matéria de fundo, limitação da compensação de bases negativas da CSLL, estabelecida no artigo 58 da Lei nº 9.065/95, por estar sendo discutida na esfera judicial.

Em relação à eventual postergação, bem como juros de mora, tratam-se de matérias preclusas não oferecidas a debate na inicial e nem tratadas no acórdão recorrido.

É certo que a regra processual foi maculada, pois o recurso é contra a decisão de primeira instância (art. 33 do Dec. 70.235/72) e, salvo matéria de ordem pública, não pode o julgador de segunda instância, examinar matéria não colacionada na petição inicial e nem tratada no acórdão vergastado.

Concluindo deixo de conhecer do apelo por tratar exclusivamente de matérias preclusas e discutidas judicialmente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2007

  
JOSE CLÓVIS ALVES